

TC 037.289/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades jurisdicionadas: Município de Marechal Thaumaturgo/AC e Ministério da Integração Nacional.

Responsáveis: Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), América Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 03.746.339/0001-20) e Município de Marechal Thaumaturgo/AC (CNPJ 84.306.463/0001-76)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Itamar Pereira de Sá, ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC, em razão de execução parcial quanto aos recursos repassados ao município de Marechal Thaumaturgo/AC por força do Convênio 671/2001/MI, Siafi 447228, tendo como objeto a pavimentação de ruas e a construção de ponte no município convenente.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo Simplificado de Convênio 671/2001/MI (peça 1, p. 23 e 53), foram previstos R\$ 200.099,17 para a execução do objeto, dos quais R\$ 198.098,18 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.000,99 corresponderiam à contrapartida.
3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2002OB900332 (peça 1, p. 39), no valor de R\$ 198.098,18, emitida em 13/11/2002. Os recursos foram creditados na conta específica em 19/11/2002 (peça 1, p. 77).
4. O ajuste foi firmado em 31/12/2001, porém sua vigência teve início somente com a liberação dos recursos. Por conseguinte, o instrumento previu que a execução da avença deveria ser concluída até 18/5/2003 e a respectiva prestação de contas, ser apresentada até 17/7/2003, conforme cláusula de vigência do termo simplificado do convênio (peça 1, p. 23).
5. A prestação de contas foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo em 24/11/2003 (peça, p. 51), tendo o Prefeito Itamar Pereira de Sá atestado o cumprimento do objeto conveniado (peça 1, p. 73).
6. Na mesma data (24/11/2003), o convenente recolheu aos cofres da União o valor de R\$ 14.543,58, referente ao saldo dos rendimentos de aplicação financeira não utilizado no objeto pactuado (peça 1, p. 149).
7. Em inspeção realizada no dia em 13/5/2004, o Ministério da Integração Nacional constatou que parte das obras realizadas não obedeceu ao projeto básico ajustado nos aspectos quantitativos e qualitativos, motivo pelo qual se concluiu pela glosa parcial do valor de R\$ 64.726,96, montante correspondente a 32,35% do objeto (equivalente à meta física tida como não executada), conforme Relatório de Inspeção e a conseguinte análise efetuada (peça 1, p. 151-169; peça 1, p. 171).
8. Saliente-se que o responsável, Sr. Itamar Pereira de Sá, foi devidamente notificado acerca da aprovação parcial do convênio (peça 1, p. 173-175, 181, 213-215, 251-253 e 261), bem como o Sr. Leandro Tavares de Almeida, então Prefeito do município de Marechal

Thaumaturgo/AC (peça 1, p. 265).

9. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial 8/2009 (peça 1, p. 293-299), assentou-se a realização da inscrição em “Diversos Responsáveis” do Sr. Itamar Pereira de Sá, Ex-Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC, pelo valor histórico de R\$ 66.060,66.

10. Em pronunciamentos uniformes, o órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União – CGU, emitiu Relatório de Auditoria (peça 1, p. 303-305), Certificado de Auditoria (peça 1, p. 307) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 308) por meio dos quais atribuiu ao Sr. Itamar Pereira de Sá o débito apurado, certificando a irregularidade das contas do referido gestor.

11. Por seu turno, o Exmo. Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, conforme Pronunciamento Ministerial acostado à peça 1, p. 316.

12. Ao analisar a presente TCE, esta Unidade Técnica identificou a necessidade de estender a responsabilidade solidária pelo débito no valor ajustado, R\$ 64.233,59, correspondente à parcela tida como não executada (vinculadas às datas dos últimos desembolsos) à América Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 03.746.339/0001-20), empresa contratada para a execução do objeto do Convênio 671/2001/MI (Siafi 447228), bem como de responsabilizar o Município de Marechal Thaumaturgo pela não aplicação proporcional da contrapartida pactuada, cujo valor histórico restou assentado na importância de R\$ 1.353,72 em 20/12/2002 (peças 2-4).

13. No exame do mérito realizado à peça 22, propôs-se a declaração de revelia dos responsáveis, o julgamento irregular das contas do ex-prefeito, Sr. Itamar Pereira de Sá, e sua conseguinte condenação em débito solidário com a contratada América Comércio e Indústria Ltda. Tais medidas receberam anuência desta Unidade Técnica (peças 23 e 24).

14. Não obstante, o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 25), identificou falha na citação do Sr. Itamar Pereira de Sá consubstanciada na utilização do endereço extraído de procuração outorgada pelo responsável e acostada aos autos, em vez do seu domicílio fiscal, conforme praxe reconhecida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

15. Compartilhando da tese defendida pelo Ministério Público/TCU, o Ministro Relator Aroldo Cedraz, em despacho à peça 26, determinou a restituição dos autos a esta Unidade Técnica para o saneamento do processo, inclusive, para que se verificasse a correção do endereço empregado na citação da empresa também arrolada como responsável pelo débito.

EXAME TÉCNICO

16. Conforme Termo à peça 29, apurou-se que os endereços para os quais tinham sido expedidas as citações do Sr. Itamar Pereira de Sá e da empresa América Indústria e Comércio Ltda. (peças 10 e 21) são os mesmos consignados na base de dados da Receita Federal (peças 27 e 28).

17. Todavia, observando que o endereço do Sr. Itamar Pereira de Sá havia sido atualizado na base de dados da Receita Federal em 14/9/2013, ou seja, depois da citação do responsável, o Secretário da Secex/AC (peça 30) determinou a realização de nova citação, conforme ordenado no despacho do Ministro Relator à peça 26.

18. A referida providência foi implementada mediante o envio do Ofício 889/2013-TCU-Secex/AC (peça 31), de 13/12/2013. Expediente este que, em 26/12/2013, foi devidamente entregue no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peças 27 e 32).

19. Mais uma vez, o referido responsável deixou escoar *in albis* o prazo que lhe foi



concedido para a apresentação de suas alegações de defesa.

20. À mingua de novos elementos a serem apreciados, mantém-se hígido o exame técnico realizado à peça 22, inclusive no que tange aos encaminhados propostos.

21. Por conseguinte, com o fito de reunir neste documento as informações necessárias à apreciação do mérito desta Tomada de Contas Especial, repete-se, a seguir, com as adaptações indispensáveis, o exame técnico e as conclusões anteriormente consignadas neste processo.

22. Acolhendo a proposta de encaminhamento consignada na instrução à peça 2, foi promovida a citação dos responsáveis mediante os expedientes indicados abaixo:

Responsável	Ofício de citação		Peça/P. AR	Resposta Peça
	Número	Peça		
América Indústria e Comércio Ltda.	18/2013	20	21	-
Itamar Pereira de Sá	604/2011	8	10	-
Itamar Pereira de Sá	889/2013	31	32	-
Município de Marechal Thaumaturgo	605/2012	7	9	-

23. Conquanto todos os responsáveis tenham sido devidamente notificados por meio dos ofícios acima referidos (vide respectivos AR's), nenhum deles atendeu à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, motivo pelo qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

24. Desse modo, adotadas as medidas preliminares necessárias, o processo encontra-se em condições de ser instruído conclusivamente.

25. Como já afirmado (item 7), a origem desta TCE foi a inexecução parcial das obras objeto do Convênio 671/2001/MI (Siafi 447228), conforme apurado em inspeção realizada pelo órgão concedente (peça 1, p. 151-169).

26. Malgrado os responsáveis não tenham se manifestado acerca das irregularidades (itens 13-19), tendo em conta que o processo nesta Corte de Contas se baliza pela busca da verdade real, não tem a revelia o condão de tornar incontroversas as questões de fato já articuladas.

27. Desse modo, convém analisar a correção da decisão adotada pelo órgão concedente consistente na glosa de parcela das obras realizadas pelo Município de Marechal Thaumaturgo devido a desconformidades com o projeto básico aprovado.

28. Veja-se que, segundo o relatório de inspeção (peça 1, p. 153), a meta do plano de trabalho fora realizada no local previsto no projeto básico pactuado. Todavia, verificaram-se as seguintes distorções:

28.1. previa-se que a Rua Luiz Martins deveria ser pavimentada na extensão de 102 metros, com duas pistas de quatro metros de largura cada, canteiro central com dois metros de largura e duas calçadas laterais com um metro cada, porém, o conveniente realizou 208,6 metros de pavimentação com uma só pista de 6,15 metros de largura, com calçada em apenas um dos lados;

28.2. embora tenha sido estabelecido que a Rua Francisco Bonifácio da Costa fosse pavimentada em 123 metros de extensão, com duas pistas de quatro metros de largura cada, canteiro central com dois metros de largura e duas calçadas laterais com um metro cada, a Prefeitura de Marechal Thaumaturgo executou cem metros em pista simples de 6,15 metros de largura (malgrado somente 81 metros estivessem em condições aceitáveis), com calçada em apenas um dos lados.

29. Ademais, destacou-se que o conveniente também realizara um bueiro de 1000 mm de diâmetro, que não estava previsto no projeto, mas cuja execução poderia ter sido justificada.

30. Ao confrontar as informações consignadas no texto do relatório com os demonstrativos que detalham os serviços identificados como não realizados (peça 1, p. 157-159), depreende-se que o órgão concedente, corretamente, levou em consideração toda a pavimentação e calçadas construídas que estavam em condições aceitáveis, relevando a desconformidade verificada das obras em relação ao estabelecido no projeto básico pactuado para a apuração do débito.

31. Portanto, não merece reparo a conclusão consignada na instrução inicial (peça 2) quanto ao débito imputado solidariamente ao Sr. Itamar Pereira de Sá, Prefeito de Marechal Thaumaturgo ao tempo em que o Convênio 671/2001/MI (Siafi 447228) foi realizado, bem assim a América Indústria e Comércio Ltda., empresa contratada que foi beneficiária de todos os recursos executados.

32. Vale salientar, por seu turno, que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos referidos responsáveis, tampouco se verificou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Desse modo, as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação em solidariedade com a empresa América Indústria e Comércio Ltda. no débito apurado conforme tabela abaixo (vide itens 13-26 da instrução à peça 2).

Data	Valor (R\$)
22/9/2003	1.679,79
3/10/2003	5.023,50
8/10/2003	1.054,65
9/10/2003	4.137,00
4/11/2003	15.760,00
7/11/2003	541,50
10/11/2003	14.775,00
20/11/2003	320,95
21/11/2003	20.941,20
Total	64.233,59

34. Do exame dos autos também ressaí ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Itamar Pereira de Sá, gestor dos recursos repassados mediante o Convênio 671/2001/MI (Siafi 447228), bem como à empresa América Indústria e Comércio Ltda.

35. A referida sanção adicional se funda no fato de o gestor ter infringido o pactuado no instrumento, em violação à disposição contida no art. 22 da então vigente IN STN 1/1997, mormente no ato consubstanciado no atesto no qual ele certifica que os serviços constantes do plano de trabalho do convênio ora examinado haviam sido integralmente executados (peça 1, p. 73), malgrado inspeção realizada pelo órgão concedente tenha revelado que o objeto do ajuste foi desfigurado tanto do ponto de vista quantitativo quanto qualitativo. A empresa contratada, por sua vez, recebeu pela integralidade dos serviços, executando-os de forma parcial.

36. No que diz respeito à responsabilização do Município de Marechal Thaumaturgo/AC por ter se beneficiado de recursos federais em substituição aos recursos municipais devidos a título de contrapartida, (itens 21 a 23 e 33 da instrução à peça 2), embora em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 984/2003-TCU-Plenário, 1.063/2009-TCU-2ª Câmara, 1.874/2009-TCU-2ª Câmara, 932/2011-TCU-Câmara), convém que seja afastada.

37. A excepcional dispensa da condenação em débito do município conveniente deve-se ao fato de ser diminuta a importância do valor imputado. Veja-se que, mesmo atualizando o montante

histórico (R\$ 1.353,72 em 20/12/2002) até o momento em que realizadas estas considerações, a dívida não alcançaria sequer R\$ 2.600,00.

38. Como visto, por razões de economia processual e razoabilidade, propõe-se que seja afastado o débito imputado ao Município de Marechal Thaumaturgo (peças 2-4), dispensando o conveniente de restituir os recursos federais dos quais teria se beneficiado em substituição aos recursos municipais devidos a título de contrapartida na parcela não realizada do Convênio 671/2001/MI (Siafi 447228).

CONCLUSÃO

39. Diante da revelia do Sr. Itamar Pereira de Sá, bem como da empresa contratada América Indústria e Comércio Ltda., inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do primeiro sejam julgadas irregulares e que os referidos responsáveis sejam condenados solidariamente no débito apurado, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 28-35).

40. Frise-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis acima referidos ou, mesmo, a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU (item 32-33).

41. Por outro lado, conforme salientado nos itens 36-38 da seção “Exame Técnico”, por razões de economia processual e razoabilidade, propõe-se que seja afastado o débito imputado ao Município de Marechal Thaumaturgo (peças 2-4), dispensando o conveniente de restituir os recursos federais dos quais teria se beneficiado em substituição aos recursos municipais devidos a título de contrapartida na parcela não realizada do Convênio 671/2001/MI (Siafi 447228).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

42. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação do débito no montante original de R\$ 64.233,59 aos responsáveis, que atualizado monetariamente até 1º/1/2013 alcança a importância de R\$ 104.765,54, bem como a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao ordenador das despesas e à empresa contratada para a execução do objeto do Convênio 671/2001/MI (Siafi 447228).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

43.1. considerar o Sr. Itamar Pereira de Sá, a empresa contratada América Indústria e Comércio Ltda. e o Município de Marechal Thaumaturgo revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

43.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá (itens 27-33), CPF 749.992.907-82, ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo, e condená-lo, em solidariedade com a empresa contratada América Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 03.746.339/0001-20, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
22/9/2003	1.679,79
3/10/2003	5.023,50
8/10/2003	1.054,65
9/10/2003	4.137,00
4/11/2003	15.760,00
7/11/2003	541,50
10/11/2003	14.775,00
20/11/2003	320,95
21/11/2003	20.941,20
Total	64.233,59

43.3. aplicar ao Sr. Itamar Pereira de Sá (itens 34-38), CPF 749.992.907-82, ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo, e à empresa América Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 03.746.339/0001-20, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

43.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

43.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/AC, 6 de fevereiro de 2014.

(assinado eletronicamente)
Izaías Gomes de Oliveira
AUFC 9425-0